



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

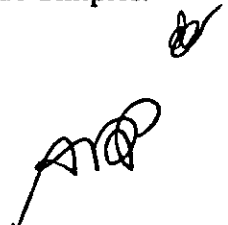
<b>Processo n°</b>	10930.001895/2004-94
<b>Recurso n°</b>	135.939 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.516
<b>Sessão de</b>	05 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	ARANTES PEREIRA AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/CURITIBA/PR

---


Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

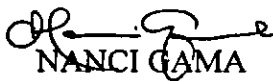
Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM CAPITAL SOCIAL DE OUTRA EMPRESA. Constatada a participação no capital social de outra empresa, é devida a exclusão, com referência ao artigo 9º, inciso XIV, da Lei do Simples.

  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.



## Relatório

Trata-se de processo de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei n.º 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/CTA n.º 11, de 07 de junho de 2004 (fls. 04), tendo em vista a ocorrência da seguinte situação prevista nos artigos 9º, inciso XIV, da Lei 9.317/1996.

O presente processo de exclusão do regime do Simples emanou-se do processo n.º 13910.000028/2003-87, de pedido de inclusão retroativa no Simples, no qual constatou-se que a empresa em questão participa do capital social da empresa Brasil Food Indústria de Alimentos Ltda. (fls.03).

Face esta exclusão, a contribuinte apresentou pedido de reconsideração (fls.26/27), alegando, sinteticamente, que:

*A Brasil Food Indústria de Alimentos Ltda. encontrava-se com suas atividades paralisadas por mais de dois anos, devendo, portanto, a sua exclusão ser revista;*

*A participação que exercia na outra empresa era de apenas 8%.*

*Em junho de 2004, foi procedida a 10ª alteração contratual na empresa Brasil Food, na qual houve a exclusão da contribuinte do quadro societário daquela.*

*Enfim, requer seja reconsiderada a decisão administrativa fiscal de exclusão da Impugnante do SIMPLES, revogando o Ato Declaratório em causa, com a inclusão da mesma no referido sistema.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR, por unanimidade de votos indeferiu o solicitação do contribuinte, sob a seguinte fundamentação: “... *A pessoa jurídica que participa do capital social de outra pessoa jurídica, independente do montante de receita bruta dessas empresas ou do fato da empresa da qual participa no capital social está em atividade ou não, de qualquer forma, a reclamante está impedida de optar pelo SIMPLES, ou no caso de já está incluída no sistema, com mais forte razão não poderia continuar participando dos benefícios da sistemática do SIMPLES, desde quando decidiu participar do capital de outra pessoa jurídica.*”

Cientificado da mencionada decisão em 28/04/2006, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 25/05/2006 (fls. 40/49), trazendo em suas razões o seguinte:

*Em sede de preliminar afirma que não se pode enfrentar o tema em questão, sem antes mencionar qual é o verdadeiro espírito da Lei n.º 9.317/96, que é o de tutelar o de modo diferenciado o microempresário, citando neste sentido doutrina;*

*Cita ainda, a Lei n.º 7.256/84 (Estatuto da Microempresa), que foi sucedida por outras que mantiveram os benefícios concedidos para as microempresas, e artigos da CFRB;*



*Ainda em sede preliminar, esclarece que a participação na empresa Brazil Food se dá desde 31/08/1988, muito antes da vigência da Lei 9.317/96.*

*Afirma que há anos a Brazil Food não tem movimentação contábil-tributária significativa;*

*A sua exclusão da sistemática do SIMPLES implica em ato prejudicial ao contribuinte e ao próprio sistema, que visa a criação e manutenção de empregos das empresas ditas micro e pequenas e a arrecadação tributário-previdenciária feita de forma mais simples e justa;*

*O SIMPLES visa estender às pequenas e microempresas um tratamento diferenciado que lhes coloquem em condições de se manter no mercado, citando doutrina neste sentido;*

*Integram-se nos objetivos da Lei 9.317/96, valores e princípios que devem nortear a ordem econômica, viabilizando os preceitos fundamentais da República;*

*Alega que para se dar a validade e existência dos atos administrativos, estes devem observar elementos tais como, a competência, finalidade, o objeto, a forma e por fim, o motivo;*

*Nesta linha, cita doutrina e artigos da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, transcrevendo o artigo 50 desta lei, para corroborar sua afirmativa de que os atos administrativos deverão ser motivados;*

*Cita ainda o parágrafo único, alínea "d", do artigo 2º, da Lei 4.717/65, que versa sobre as hipóteses de nulidade dos atos administrativos;*

*Afirma que é possível a participação de pessoa jurídica optante desde que antes da vigência da Lei n.º 9.317/96;*

*Alega que a participação exercida na outra empresa é ínfima, sendo esta inativa desde antes da promulgação da Lei n.º 9.317/96;*

*Concluindo, requer a anulação do Ato Declaratório Executivo, em questão, uma vez que os fins legais estão sendo atendidos adequadamente pela recorrente, com a manutenção da empresa requerente no regime do SIMPLES.*

Na oportunidade, a Recorrente junta ao processo os seguintes documentos:

*Contrato Social da empresa excluída;*

*4ª e 10ª alterações do Contrato Social da empresa Brazil Food – Indústria de Alimentos Ltda.*

*DCTF, balanços e balancetes, bem como Declaração do representante da empresa Brazil Food – Indústria de Alimentos Ltda.;*

Comunicado do Ministério da Fazenda – SRRF/09<sup>a</sup>. – DFR/LONDRINA – PR  
– ARF JACAREZINHO com cópia do despacho da superintendência Regional da Receita  
Federal de Curitiba.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, visto que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade e por tratar-se de matéria de competência deste Terceiro Conselho.

Trata-se o presente de recurso voluntário interpsto face à decisão da DRJ/Curitiba, que por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de revisão para a inclusão retroativa do contribuinte no regime simplificado de tributação, sob o argumento de que não pode ser optante do simples pessoa jurídica que participe no capital de outra.

Primeiramente, cumpre-me destacar que a contribuinte alega que o verdadeiro objetivo da Lei do Simples é o de proteger e facilitar a vida dos micro e pequenos empresários, para que possam sobreviver e competir saudavelmente no mercado. Tem razão a Recorrente neste ponto, uma vez que a Lei n.º 9.317/96 implantou o regime simplificado em benefício dessas empresas de micro e pequeno porte.

No entanto, a própria lei restringe a possibilidade de ser optante do SIMPLES, à empresas que se enquadrem em uma das hipóteses de exclusão dessa sistemática, o que inegavelmente é o caso da empresa em questão.

A lei é clara e não faz qualquer tipo de ressalva quanto a existência efetiva ou somente material da empresa da qual a Recorrente tem participação. Nesse sentido, transcreve-se o artigo 9º, inciso XIV, da Lei 9.317/96:

*“Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:*

.....

*“XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;”*

A única ressalva que a lei supramencionada faz é no que diz respeito a empresas que possuíam investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte.

Todavia, não há registro de investimentos provenientes de incentivos fiscais (fls. 07/08), não podendo, contudo, a interessada optar pelo regime simplificado.

Como bem mencionou a decisão objugada, o artigo 111, inciso II, do CTN, dispõe que “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção”. Assim, a hipótese de exclusão prevista no artigo já transcrito deve ser interpretada literalmente.



Se a lei, ao restringir a possibilidade de opção do Simples às empresas que tenham participação em capital social de outra, não faz qualquer distinção sobre a existência efetiva ou apenas formal desta, não cabe, portanto, a esta Egrégia Câmara fazê-la.

Assim sendo, não deve prevalecer o argumento da interessada de que a participação exercida na outra empresa é ínfima, sendo esta inativa desde antes da promulgação da Lei n.º 9.317/96.

Quanto ao documento anexado ao recurso voluntário, qual seja, a 10ª alteração do Contrato Social da empresa Brazil Food – Indústria de Alimentos Ltda. (fls. 28), cujo teor demonstra a retirada da interessada do quadro societário daquela, o mesmo não tem o condão de invalidar o Ato de Exclusão sub judice, vez que a exclusão em análise compreende o período da opção pelo SIMPLES até o ato de exclusão, 07/06/04, ou seja, tal alteração poderá apenas surtir efeitos posteriores a este processo de exclusão da sistemática do SIMPLES.

Assim sendo, em análise do acima exposto, o contribuinte está enquadrado em uma das hipóteses de exclusão do sistema simplificado. No entanto, caso se confirme a regularização supramencionada, cumre-me ressaltar que a Recorrente deve requerer sua nova inclusão no SIMPLES, fazendo-se optante e integrante deste sistema a partir de 2005.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, pelo fato de a empresa interessada participar do capital social de outra pessoa jurídica, frisando que os efeitos de sua exclusão para os anos subseqüentes a 2005 estão condicionados à nova opção do contribuinte pelo regime simplificado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007

  
NANCI GAMA - Relatora